

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RELATOR PARA O** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**ACÓRDÃO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO(A/S)** : ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)  
**RÉU(É)(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO(A/S)** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**EMENTA**

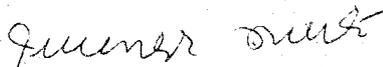
**Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte.**

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada.
2. Ação cível originária julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação.

Brasília, 13 de maio de 2009

  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Redator p/ o acórdão



13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO  
AUTOR(A/S) (ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO(A/S) : ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)  
RÉU(É) (S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT formulou pedido voltado a pronunciamento no sentido da inexigibilidade, pelo Estado do Rio de Janeiro, do IPVA e do afastamento de sanções decorrentes do não-pagamento do tributo, considerado o desempenho de atividades típicas de serviço público obrigatório e exclusivo.

Suscitada questão de ordem, o Tribunal, por maioria, reconheceu a competência do Supremo para julgar o processo, presentes as partes envolvidas. Fiquei vencido, na companhia honrosa do ministro Carlos Velloso.

O réu contestou a inicial, à folha 239 à 261, sustentando a ausência de imunidade da autora, tendo em conta tratar-se de exploração de atividade econômica pelo Estado.

As partes não produziram provas e juntaram razões finais às folhas 630 a 638 e 640 a 645.

ACO 765 / RJ

O Procurador-Geral da República, mediante o parecer de  
folha 684 a 696, opina pela procedência do pedido formulado.

É o relatório.



ACO 765 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Eis o que consignei no julgamento da Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do ministro Menezes Direito, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de maio de 2008:

[...] sempre sustentei, no Plenário, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo uma pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica, não está protegida pela imunidade versada no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Não confundo empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, com a União, com o Estado, com o Distrito Federal, com o Município.

Mas há mais: o artigo 173, ao prever a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, contém regra que obstaculiza um verdadeiro privilégio, que seria o tratamento diferenciado das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Vem-nos do § 2º do referido artigo 173:

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Julgo improcedente o pedido formulado.

É como voto.



13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO**VOTO****O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro **Marco Aurélio** e farei juntar, para poder poupar o voto, o voto que proferi na Ação Originária nº 959/RN, em que também era autora a EBCT, e que tratava, igualmente, de IPVA.

Nesse voto, vencido o eminente Ministro **Marco Aurélio**, a Corte, invocando precedentes anteriores, entendeu de julgar procedente a ação. Sigo, então, essa orientação traçada pela Corte.

Peço vênia ao Ministro **Marco Aurélio**. Farei reproduzir, no voto desta ação, aquele que produzi na anterior:

*“A autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ingressou com ação declaratória pedindo o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal com relação ao IPVA do Estado do Rio Grande do Norte de modo a escapar de qualquer sanção ‘pelo não recolhimento de IPVA, diante da propriedade de veículos utilizados no desempenho de suas atividades típicas; inclusive se abstenha de inscrever a requerente na Dívida Ativa e no CADIN’ (fl. 18).*

*O Juiz Federal deferiu a medida liminar, em parte, ‘para determinar que o Requerente deposite, junto a Caixa Econômica Federal, os valores correspondentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referentes aos veículos listados no documento hospedado às fls. 111/114 do álbum processual, bem assim dos veículos que vier a adquirir’ (fl. 174).*

*A contestação do Estado do Rio Grande do Norte está apoiada no argumento central de que a autora é uma empresa pública que exerce atividade econômica remunerada, mediante o pagamento de preço, com o que não está amparada pela imunidade constitucional.*

*A sentença julgou procedente o pedido para declarar a imunidade tributária com base em diversos precedentes desta Suprema Corte (fls. 299 a 305).*

*O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, contudo, declarou nula a sentença e determinou a remessa dos autos ao*

ACO 765 / RJ

Supremo Tribunal Federal ao fundamento de que precedente desta Corte estabeleceu sua competência para julgar os casos relativos ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca (fls. 423 a 427).

Nesta Suprema Corte, o eminente Ministro **Pertence** confirmou a competência, declarou a nulidade da tutela antecipada e deferiu-a com suporte em assentada jurisprudência (fls. 431 a 433).

Contra a decisão que antecipou a tutela, o Estado do Rio Grande do Norte ingressou com agravo regimental (fls. 453 a 455).

O feito foi a Plenário, sendo retirado, por indicação do Relator, em 14/2/07 (fl. 460).

Remetido os autos ao Ministério Público Federal, veio o parecer pela procedência da ação (fls. 463 a 746).

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 247 do Regimento Interno e do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é evidente, a matéria é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, considerando que a discussão está concentrada na extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

Anote-se que o Estado do Rio Grande do Norte já apresentou sua defesa (fls. 208 a 214), não havendo impugnação à decisão de folha 461.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público em geral e a autora em particular são beneficiárias da imunidade de que trata o art. 150, VI, 'a', § 2º, da Constituição Federal, alcançadas, portanto, pela imunidade recíproca.

De fato, a jurisprudência da Suprema Corte está pacificada desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099/RS, DJ de 6/8/04, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, com a ementa que se segue:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.'

ACO 765 / RJ

No mesmo sentido os acórdãos nos Recursos Extraordinários n.ºs 364.202/RS; 424.227/SC; 354.897/RS e 398.630/SP, todos da Segunda Turma e de Relatoria do Senhor Ministro **Carlos Velloso**, além das decisões que seguiram tal entendimento (Recursos Extraordinários n.ºs 528.770/PE e 460.198/RS, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**; e 502.984/PR, Relator o Ministro **Celso de Mello**). Ademais, na mesma linha, os julgamentos da ACO n.º 1.095/GO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**; da ACO n.º 965/PB, Relator o Ministro **Eros Grau**; ACO-AgR n.º 765, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, e ACO-AgR n.º 811/DF, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**.

Extrai-se dos julgados citados o entendimento de que a autora é empresa pública que presta serviço público e não atividade econômica em sentido estrito. Dessa peculiaridade decorre sua natureza autárquica e o seu ingresso no âmbito de incidência do §2º do art. 150 da Constituição da República, o que está bem delineado no voto proferido pelo eminente Ministro **Carlos Velloso** no mencionado RE n.º 407.099-RS, referindo-se a voto no RE n.º 220.907/RO, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, como se segue:

‘É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cujas natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, § 6º).’

Merece destacada também a contribuição do ilustre Ministro **Eros Grau**, quando da decisão proferida na ACO n.º 965/PB:

(...)

16. Retorno ao texto do artigo 12 do decreto-lei 509/69 para lembrar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, explora serviço de competência da União – serviço público federal – e, sendo mantida pela União Federal (CB, artigo 21, X), seus bens pertencem à entidade mantenedora. Esses bens consubstanciam propriedade pública, estando integrados à prestação de serviço público. Esse patrimônio identifica-se com aquele que a Constituição

ACO 765 / RJ

define como imune aos impostos da titularidade de qualquer pessoa de direito público.

17. Ainda que no caso se cuide de empresa pública integrante da Administração Indireta, pessoa jurídica de direito privado, a EBCT é delegada da prestação de serviço público federal, a ela amoldando-se qual u'a luva ainda outra lição de Aliomar Balleiro: constituem serviço público 'quaisquer organizações de pessoal, material, sob a responsabilidade dos poderes de Pessoa de Direito Público Interno, para desempenho de funções e atribuições de sua competência, enfim, todos os meios de operação dessas Pessoas de Direito Público, sob várias modalidades, para realização dos fins que a Constituição expressa ou implicitamente lhes comete'.

Também no plano doutrinário, o Ministro **Eros Grau** manifestou-se como se segue:

*'O aspecto crucial, atinente à situação jurídica das empresas públicas e das sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos – da generalidade das empresas estatais, em rigor –, é o pertinente à qualificação ou não qualificação delas como concessionárias ou permissionárias de serviço público.*

*Da leitura do que dispõe o art. 175 do texto constitucional extraem-se algumas verificações.*

*Em primeiro lugar, concessionário do serviço está sujeito a regime determinado, que supõe a celebração de contrato, dotado de caráter especial. Vale dizer: a concessão supõe a adesão voluntária de um sujeito (o concessionário) à relação jurídica de concessão. Ainda que hoje se coloque sob vigorosa contestação o caráter contratual do instituto da concessão, visto que a relação se formaliza mediante a imposição, pelo poder concedente, de um certo número de cláusulas regulamentares, suportadas por ele, concessionário, a celebração desse contrato expressa a aceitação, pelo concessionário, de capacidade para o exercício da atividade de serviço público, capacidade que lhe é atribuída pelo poder concedente.*

*As empresas estatais, no entanto, não celebram nenhum 'contrato de concessão' com o Estado; não manifestam adesão à situação de concessionárias: são constituídas visando à prestação do serviço. Ocupam a situação de prestadoras de serviço público não em decorrência de manifestação de vontade própria, em aceitar atribuição de capacidade para o exercício da atividade, porém em decorrência de*

*diel*

ACO 765 / RJ

imposição legal. Para tanto foram criadas como extensões do Estado.

Assim não se estabelece, quanto às funções nas quais são investidas, nada, absolutamente nada que corresponda à prorrogação de contrato e às condições de caducidade, fiscalização ou rescisão da concessão.

Em segundo lugar, da análise do preceito constitucional verifica-se também que o concessionário é beneficiado pela estipulação legal de política tarifária. Vale dizer: à capacidade de exercício do serviço atribuída ao concessionário adere um direito a remuneração por tal exercício, em condições de equilíbrio econômico-financeiro. As empresas estatais prestadoras de serviço público não assiste contudo direito à percepção de remuneração pela prestação de serviço, em condições de equilíbrio daquele tipo. Pode inclusive o Estado (o poder concedente) sujeitá-las a regime de atuação deficitária – o que ocorre com freqüência – fixando as remunerações que lhes devem ser pagas pelos usuários dos seus serviços em níveis inferiores aos que seriam necessários à reposição dos custos da prestação dos serviços. Neste caso – que, repita-se, ocorre com freqüência e dá ensejo à realimentação do velho discurso, segundo o qual as empresas estatais são ineficientes – essas remunerações resultam subsidiadas, responsabilizando-se o Estado pela cobertura dos seus déficits.

Em terceiro lugar, do exame do mesmo art. 175 apura-se que a concessão, tal qual a permissão, na medida em que assegurado ao concessionário o equilíbrio econômico-financeiro da relação – o que deflui do inciso III do seu parágrafo único -, é exercida, pelas pessoas privadas concessionárias, tendo em vista a realização de lucro. Não fora assim, de resto, e nenhuma razão conduziria empresas privadas a aderir à situação de concessionária de serviço público. Já as empresas estatais, por outro lado, não visam, no exercício da atividade de prestação de serviços públicos, precipuamente a obtenção de lucros, mas sim a satisfação do interesse público.

São situações jurídicas inteiramente distintas pois, a do concessionário de serviço público e a da empresa estatal que tenha por objeto a sua prestação. Estas, ao contrário do que estive anteriormente a sustentar, são delegadas do Estado, criadas no bojo do movimento da descentralização administrativa, para fim específico. É o próprio Estado, então, quem através de uma sua extensão, dotada de personalidade jurídica privada, presta os serviços' (A ordem econômica na

**ACO 765 / RJ**

Constituição de 1988 - *Interpretação e Crítica*. 12ed., São Paulo, Malheiros, 2007. págs.143 a 145).

O Supremo Tribunal Federal deixou claro, portanto, a necessidade de se fixar a distinção, para fins de tratamento normativo, de empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica em sentido estrito:

**CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista', sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida' (ADI-MC nº 1.552/DF, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 17/4/98).

É de se ressaltar que a distinção não se limita ao disposto no artigo 173 da Constituição da República, mas alcança o próprio artigo 150, de modo que a excludente de seu parágrafo terceiro não pode abarcar as empresas públicas de natureza autárquica. É o que se expressa no voto proferido pelo Senhor Ministro **Carlos Velloso** no julgamento do já referido Recurso Extraordinário nº 407.099-5/RS:

'Dir-se-á que a Constituição Federal, no § 3º do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, a, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que cobra ela preço ou tarifa do usuário.

ACO 765 / RJ

A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o § 3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, tem aplicação a hipótese inscrita no § 2º do mesmo art. 150.

A professora Raquel Discacciati Bello, da UFMG, em interessante trabalho de doutrina — 'Imunidade Tributária das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos', in *Rev. de Inf. Legislativa*, 132/183 — registra que 'pode-se afirmar, a título de conclusão, que às empresas estatais prestadoras de serviços públicos não se aplica a vedação do art. 150, § 3º, mas, sim, a imunidade recíproca, conforme interpretação sistemática do inciso I, letra a, do mesmo artigo. Na mesma linha, Bandeira de Mello ('Curso de Dir. Adm.', 7ª ed., 1988, p. 116), Ataliba ('Curso de Dir. Trib.', coordenação de Geraldo Ataliba, São Paulo, RT, 1978), Adilson Dallari ('Imunidade de Estatal Delegada de Serviço Público', *Rev. de Dir. Trib.*, 65, 1995, p. 22-41), Eros Roberto Grau ('Empresas Estatais ou Estado Empresário', in 'Curso de Direito Administrativo', coordenação de Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, p. 105-107), dentre outros.

Roque Carrazza não destoaria desse entendimento, ao lecionar 'que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca', por isso que 'são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar.' (Roque Carrazza, 'Curso de Dir. Const. Tributário', Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, p. 652).

No que concerne à ECT, a lição de Ives Gandra Martins é no sentido de estar ela abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Escreve Ives Gandra Martins: 'Em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privativos, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertinente àquele da Administração Direta. Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União' (Ives Gandra da Silva Martins,

ACO 765 / RJ

'Imunidade Tributária dos Correios e Telégrafos', Revista Jurídica, 288/32, 38).

Em voto proferido por ocasião do julgamento de Agravo Regimental na ACO nº 765/RJ, caso análogo ao dos presentes autos, o Senhor Ministro **Joaquim Barbosa** mencionou algumas atividades exercidas pela autora que teriam nítida natureza econômica, o que demandaria 'certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade recíproca'. No julgamento do Agravo Regimental na ACO nº 811/DF, o Ministro **Gilmar Mendes** assinalou que 'a natureza jurídica e a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF nº 46'.

Merece, portanto, resgatado o curso do exame do julgamento da ADPF nº 46, Relator o eminente Ministro **Marco Aurélio**.

Nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta contra a autora, a ABRAED – Associação Brasileira das Empresas de Distribuição pede reconhecer-se 'a violação aos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, como exaustivamente apontado nesta peça, perpetradas por atos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos'; declarar-se, 'nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.882/99, a inconstitucionalidade da Lei nº 6.538/78, especialmente sobre a questão do monopólio de entrega de correspondências'; e declarar-se o que se entende por carta cuja entrega, por motivo de segurança e privacidade, continua sendo prerrogativa da argüida, restringindo-se tal conceito 'ao papel escrito, metido em envoltório fechado, selado, que se envia de uma parte a outra, com conteúdo único, para comunicação entre pessoas distantes, contendo assuntos de natureza pessoal e dirigido, produzido por meio intelectual e não mecânico, excluídos expressamente deste conceito as conhecidas correspondências de mala-direta, revistas, jornais e periódicos, encomendas, contas de luz, água e telefone e assemelhados, bem como objetos bancários como talões de cheques, cartões de créditos, etc.'

Votou o Ministro **Marco Aurélio** para 'declarar que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os artigos da Lei nº 6.538/78 que disciplinaram o regime de prestação de serviço postal como monopólio exclusivo da União – ou, mediante sutil jogo de palavras, em regime de 'controle/privilegio exclusivo', como quer fazer crer a Advocacia Geral da União, em memorial entregue a esta Corte – a ser executado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que viola os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica, respectivamente disciplinados na Carta Política de 1988 nos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII, 170, cabeça, inciso IV e parágrafo único'.

ACO 765 / RJ

Em seguida, pronunciou-se o Ministro **Eros Grau**, votando pela improcedência da ADPF, no que foi acompanhado pelos Ministros **Joaquim Barbosa** e **Cezar Peluso**.

O Ministro **Gilmar Mendes** acolheu parcialmente a arguição no que se refere aos artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei nº 6.568/78 (dispositivos penais), e, por fim, o Ministro **Carlos Britto** também julgou procedente em parte, a ADPF para que a Lei nº 6.538/78 se restrinja 'às atividades relacionadas com entrega e envio de cartas, o que se chama tecnicamente de correspondência agrupada, e atividades correlatas, como fabricação e distribuição de selos'.

Até o momento, portanto, é possível dizer que a votação está em 5 (cinco) votos contra 1 (um) pela manutenção de algum monopólio ou exclusividade em prol da ECT; e em 4 (quatro) votos contra 1 (um) pela manutenção de um monopólio ou exclusividade integrais em prol da ECT.

A eminente Ministra **Ellen Gracie** pediu vista, restando, portanto, o seu voto e, além do meu, os votos dos Ministros **Carmen Lúcia**, **Ricardo Lewandowski** e **Celso de Mello**.

Não obstante a indefinição quanto ao resultado da ADPF nº 46, entendo não haver óbice ao julgamento da questão posta nesta ACO.

É que, independentemente da confirmação ou não do regime de monopólio ou privilégio aproveitado pela ora autora, esta permanece como empresa pública constituída única e exclusivamente para a prestação dos serviços de que cuida o art. 21, X, tudo assentado na jurisprudência específica desta Suprema Corte em torno da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, a ADPF nº 46 não versa sobre a imunidade recíproca e nem mesmo pretende excluir da ora autora a prestação do serviço postal, tanto que até mesmo reconhece, em seu pedido, atividades que ficariam sob sua prerrogativa.

A Lei nº 6.967/96 do Estado do Rio Grande do Norte, portanto, invade a imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

Com as razões acima deduzidas, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência, por parte da autora, do dever de recolhimento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA relativo aos veículos de sua propriedade, restando definitiva a decisão da antecipação da tutela (fls. 431 a 433).

Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

É como voto."

Julgo procedente a ação cível originária.

Custas na forma da lei, arcando o réu com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente,  
também peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio.

Mantenho a mesma posição já adotada, anteriormente,  
no precedente indicado pelo Ministro Menezes Direito e em outros,  
para julgar procedente a presente ação.

\*\*\*\*\*

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, desde as primeiras ações submetidas a este Plenário, eu já manifestava uma certa intranquilidade, um certo inconformismo com a imunidade que se estende a empresas que exercem práticas de natureza tipicamente comercial.

No caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora parte de suas atividades corresponda efetivamente a um serviço público, existe uma outra parte, bastante considerável, que visa apenas o lucro, como se empresa privada fosse.

Todos nós sabemos que, hoje, esse serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é franqueado. Segundo se tem notícia, existem, hoje, quase mil e quinhentas franquias desta empresa distribuídas por cerca de quinhentos municípios em todo o Brasil.

Os argumentos do eminente Relator realmente me deixam sensibilizado. Nos meus pronunciamentos anteriores, votei sempre no sentido da divergência ora aberta, em respeito a uma jurisprudência que vinha se consolidando. Mas os argumentos do

ACO 765 / RJ

eminente Ministro Marco Aurélio realmente me parecem bastante contundentes, sobretudo em dois aspectos em particular.

Em primeiro lugar, Sua Excelência diz - e, parece-me, com toda a razão - que a imunidade do artigo 150, inciso II, alínea a, na verdade se aplica a pessoas jurídicas de direito público, essencialmente.

Segundo: realmente, outro argumento que me parece bastante importante e me faz retroceder no meu posicionamento anterior, é o invocado por Vossa Excelência a respeito do artigo 173, § 2º, da nossa Constituição Federal, redigido da seguinte forma:

"Art. 173. (...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado."

São dois argumentos que me parecem extremamente importantes e se aplicam como uma luva, *data venia*, ao caso sob análise.

Portanto, justificando o meu reposicionamento relativamente aos votos anteriores proferidos, peço *venia* à divergência para acompanhar o eminente Relator.

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, peço vênua para acompanhar o Ministro Menezes Direito.

Quando se discutiu a questão de ordem, manifestei-me sobre o tema. E também no RE 328.843 fiz o mesmo.

Vou me permitir duas pequenas observações, evidentemente sem nenhuma intenção de debate. Estou inteiramente convencido de que a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada.

O que aparecia, na Constituição anterior, no artigo 170, era mencionado como o domínio econômico. A atividade econômica em sentido estrito está para o setor privado assim como o serviço público está para o Estado. Do serviço público trata o artigo 175. O serviço será prestado pelo Estado ou por concessionário, permissionário e --- eu diria --- por franqueado.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou autorizatário.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Mas, para mim, é claro que o artigo 173 se refere única e exclusivamente às empresas estatais que prestam, empreendem, exploram atividade econômica própria do setor privado. Os §§ 1º e 2º não se aplicam à empresa estatal ou à empresa pública prestadora de serviço público. E a Empresa

ACO 765 / RJ

Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa prestadora de serviço público. Está previsto no artigo 21 da Constituição.

Parece-me que não há dúvida nenhuma com relação a esse ponto, a não aplicação do § 2º do artigo 173 a uma empresa que presta serviço público, no regime do artigo 175.

Por outro lado, permita-me o Ministro Ricardo Lewandowski, a referência ao fato de que há franqueados de forma nenhuma descaracteriza o serviço público. Se eu pensar na cidade de São Paulo, onde o Ministro Ricardo Lewandowski e eu vivemos muito tempo, lá há uma empresa concessionária - hoje, deve ter outro nome, mas chamava-se MTC - que tinha uma série de franqueados e permitia a outras empresas a prestação do serviço: Viação Santa Fé, Viação Colônia e outras. São como empresas franqueadas, sem que isso, absolutamente, descaracterize o serviço público que, no caso do Correio Aéreo Nacional, é serviço público por definição constitucional. É o que diz o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, fazendo uma distinção entre o que é porque é e aquilo que, além de ser ou não ser porque é ou porque não é, passa a ser por definição constitucional.

Perdoem essa minha ênfase, absolutamente sem nenhuma intenção de polemizar, mas única e exclusivamente para afirmar a minha convicção.

Peço vênias para acompanhar o voto do Ministro Menezes Direito.

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Eros Grau, parablenizo Vossa Excelência pelo brilhante voto, pela opinião firme que enunciou.

Apenas queria manifestar a minha estranheza, ou a minha perplexidade, melhor dizendo, de que seja possível concedermos imunidade a quase mil e quinhentas franqueadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que elas exerçam serviços de *courrier*, de transporte, de malotes especiais. Realmente, estamos terceirizando essa imunidade que consta da Constituição para, exatamente, acobertar uma atividade, a meu juízo, sobretudo no que tange às franqueadas, de caráter nitidamente privado e nitidamente comercial. Todos os seus veículos estão isentos de IPVA, e suas atividades estariam isentas dos impostos dos demais entes federais. Isso me causa uma perplexidade e essa é uma das razões pelas quais eu retrocedi no meu posicionamento, com todo respeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas a pergunta é se a imunidade alcança os veículo dos franqueados.

ACO 765 / RJ

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Essa é a dúvida. Essa é a questão: os franqueados exercem atividade econômica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIENTE) - Esse é o problema. Penso que não alcançam. São apenas os veículos da empresa dos Correios, e não, dos franqueados.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A questão é essa; o pedido é esse. O pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é esse.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIENTE) - É, apenas os dela.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Só os dela.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Só os dela.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIENTE) - Os franqueados são terceiros, no caso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, algumas vezes tenho ficado perplexo diante de determinados casos

ACO 765 / RJ

que devo julgar e penso comigo mesmo: se eu fosse fazer justiça, faria diferente; mas eu não seria leal à Constituição se eu fizesse como eu gostaria que fosse. Faço como manda fazer a minha compreensão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Todos nós.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Certamente não é a compreensão mais correta, mas é a minha compreensão da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Todos nós somos militantes da Constituição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - É óbvio. Todos nós somos assim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A minha leitura é que as franqueadas, pelo menos as franqueadas, não estão compreendidas nessa imunidade. Isso precisa ficar claro.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Ministro Ricardo Lewandowski, a jurisprudência do Supremo já esclarece isso. O

ACO 765 / RJ

Tribunal tem toda uma linhagem de jurisprudência, em que ficou assentado que a imunidade tributária não aproveita a entidades privadas que exerçam atividades econômicas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas isso é importante que se frise. Isso é extremamente importante.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas isso não está sendo discutido aqui.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas o eminente Procurador-Geral acaba de reler a petição inicial e que diz: veículos próprios.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Ministro Ricardo Lewandowski pede que fique assentado isso na decisão.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sem dúvida, nós temos que levar em consideração, digamos assim, anfibológica da ECT. Ela exerce, de um lado, atividades típicas de Estado. Ela é executora de um monopólio estatal, mas, sem sombra de dúvida, ela exerce,

ACO 765 / RJ

por outro lado, atividades econômicas. Ela tem, inclusive, um banco, não é? Então, é importante que o ente tributante faça essa distinção no momento de exercer o seu poder tributário; saiba exatamente sobre que tipo de materialidade, que tipo de atividade estará incidindo a tributação. Mas, no caso, ao que me parece, trata-se de veículos afetados ao serviço postal. Se se trata de veículos afetados ao serviço postal, não há dúvida que a imunidade se apresenta.

O SR. ALDE SANTOS JÚNIOR (ADVOGADO) - Gostaria de fazer um esclarecimento sobre matéria de fato, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eminente Relator?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sim, Presidente, sempre pronto a ouvir os advogados.

O SR. ALDE SANTOS JÚNIOR (ADVOGADO) - O esclarecimento de matéria de fato é que não há, efetivamente, nenhuma indicação de que esses veículos que ela quer por a salvo da tributação são veículos afetados ao serviço postal. Não há essa prova. Para ser fiel, Senhor Presidente, a única alegação é de que os veículos são

ACO 765 / RJ

meios para execução do serviço postal, mas também podem ser meios para outras atividades.

E o esclarecimento de matéria de fato: as rendas que a ECT também submete ao Imposto de Renda Federal são rendas próprias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É preciso discriminar.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - A fiscalização fará um exame disso.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - É claro. Isso há de ser esclarecido lá, junto ao ente tributante.

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROVOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Senhor Presidente, julgo parcialmente procedente, porque abro a possibilidade de o ente tributante fazer essa triagem entre o que é afetado ao serviço eminentemente postal e o que é atividade econômica.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE** - Ministro Joaquim Barbosa, eu apenas faço uma ponderação a Vossa Excelência, relativamente à natureza desse tributo de que se cogita nos autos.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - O IPVA.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE** - O IPVA é atribuído a débito de quem é proprietário do veículo. No caso, a proprietária é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Que é uma empresa estatal federal.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Pois é.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE** - Como ela vai utilizar esse veículo, não faz parte da hipótese de incidência tributária.

ACO 765 / RJ

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu disse, é onde usei esse palavrão. É uma empresa estatal, porém de natureza anfibológica, ora ela atua como empresa estatal, ora ela opera como uma empresa privada. E, ao atuar como empresa privada, eu acho que ela tem de se submeter às regras do direito tributário.



13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, quando da primeira discussão das ACOs 1.034 e 765, eu avancei o meu ponto de vista, pedindo vênias ao Ministro-Relator, para acompanhar a divergência então iniciada pelo Ministro Joaquim Barbosa e, em seguida, pelo Ministro Eros Grau. E eu disse o seguinte, não literalmente, que a Constituição, intencionalmente, não por acaso, separou a atividade dos Correios e Telégrafos dos próprios serviços públicos. Ou seja, no inciso X do artigo 21, a Constituição, em apartado, prevê:

"Art. 21 Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;"

Já no inciso XII, a Constituição passa a cuidar de serviços públicos também próprios da União. Mas a Constituição fez questão de separar os serviços que são próprios dos Correios. Olhe:

"Art. 21 manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;"



ACO 765 / RJ

Destacou a Constituição para prestigiar, para conferir à atividade um tratamento, ainda que anfibológico, ainda que heterodoxo, Ministro Joaquim, diferenciado, superlativo, favorecido.

Vejam que quando a Constituição fala de manter, no artigo 21, em outras passagens do artigo 21, ela o faz para se referir a atividades; primeiramente, atividades próprias da União. Se forem próprias da União, não são próprias da atividade econômica, não são próprias do setor privado da economia. O que é próprio da União está retirado do mundo dos negócios tipicamente privados.

Então, quando a Constituição usa do verbo manter, primeiramente é para dizer que esse tipo de atividade é própria da União, é o próprio, o tipo. Segundo, manter é o que não pode deixar de ser prestado, é o que não pode sofrer solução de continuidade. Daí a razão do destaque conferido a essa atividade.

À luz da Constituição, por ela própria, nada obriga que a União preste esse ou aquele serviço, mas tem que prestar o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Vejam a importância do tema : "I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; V - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do

ACO 765 / RJ

*Distrito Federal e dos Territórios; XIV - organizar e manter a polícia civil...*" - também do Distrito Federal e Territórios.

Então, à época, eu me manifestei exatamente nessa linha, de reconhecer ao Correio Aéreo Nacional e ao Serviço Postal uma natureza jurídica peculiar. Por isso que o Ministro Joaquim Barbosa está chamando de anfibológica. Não chamaria de anfibológica porque excluo da natureza dessa atividade a de caráter econômico.

Aliás, o Ministro Eros Grau fez isso, excluindo do âmbito de incidência do artigo 173, § 2º, as atividades em causa. Então, o regime jurídico é peculiar, é de natureza constitucional.

Por outro lado, é certo que a Constituição confere a imunidade tributária aos entes federados, quanto ao seu patrimônio, renda e serviços uns dos outros. Mas essa extensão para a Empresa de Correios é natural, porque compete à União manter. Então é um serviço da União, próprio dela, que não pode deixar de ser prestado, caracterizado pela sua absoluta necessidade. A União, ao organizar uma empresa para esse fim, está como que reconhecendo a esse serviço uma sua **longa manus**, um prolongamento necessário dela União, daí o destaque "Correios Aéreos".

Mais ainda. Esse tratamento em separado se explica, sobretudo pela atividade de serviços postais, porque vários princípios constitucionais de proa são realizados. Por exemplo, a

ACO 765 / RJ

preservação do sigilo da correspondência, que é de lastro constitucional; a privacidade, a correspondência não pode ser violada, exatamente para se preservar a privacidade dos missivistas; a integração em caráter nacional, porque os Correios mantêm esse valor fundamental da integração nacional. E o Ministro Cezar Peluso chegou a dizer, na discussão, que graças a essa integração é que se realiza o valor da coesão nacional. Vejam quantos valores constitucionais gravitam na órbita dessa atividade, veiculada pela Constituição no inciso X do artigo 21.

Fui além.

*"...reconhecer, em favor da empresa a imunidade recíproca do imposto é contribuir para a modicidade da contraprestação financeira dos usuários,..."*

Ou seja, desonerado desse tributo, preexcluída de qualquer imposto, inclusive do imposto de renda que pode ser objeto de questionamento, a empresa tem custos menores e pode, evidentemente, prestar um serviço postal de custo módico a quem mais necessita da empresa. Quem é que mais necessita da empresa? São os carentes economicamente. Por isso a Ministra Cármen Lúcia, certa feita, disse o seguinte: A EBTC presta serviços e cobra para que a Dona Joana, lá do morro, possa receber cartas como o milionário da Paulista.

ACO 765 / RJ

Então, a imunidade passa a se traduzir na possibilidade de um custo menor, de modicidade das tarifas, atendendo, portanto, às comunicações de pessoas mais pobres dos estratos sociais brasileiros.

No caso, estávamos discutindo a imunidade no que tangia à frota de veículos automotores. Em suma, Senhor Presidente, o que se pode questionar é o franqueamento, o recolhimento do imposto de renda, a contribuição social sobre lucro líquido da empresa; isso tudo pode ser objeto de questionamento. Agora, que não sirva de pretexto para deixar de reconhecer à empresa a imunidade de imposto, que me parece defluir diretamente da Constituição à luz dessas considerações feitas pelos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Eros Grau.

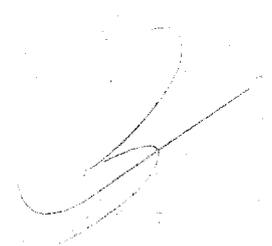
Enfim, tenho a dizer que, quando uma empresa como os Correios, organizada sob forma de empresa pública, obtém lucro, ela o faz enquanto meio, diferentemente das empresas privadas. As empresas privadas, exploradoras de atividade econômica, fazem do lucro um fim. Então, a empresa vende bem, presta serviços, faz a intermediação de negócios para obter o lucro. Ao passo que esse tipo de empresa pública, não: ela obtém o lucro, busca o lucro para continuar prestando a atividade. Daí porque esses lucros são necessariamente revertidos em prol da atividade. A atividade é afetada, segundo a Constituição, e o lucro também é afetado, porque

ACO 765 / RJ

deixa de ser um fim e passa a ser um meio. O fim é a prestação de uma atividade que, por expressa qualificação constitucional, não pode deixar de ser mantida, não pode deixar de ser prestada.

Por isso, eu também julgo procedente a ação.

\*\*\*



13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Também eu, Senhor Presidente, com vênia do eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Menezes Direito.



13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -

Também peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar o voto do Ministro Menezes Direito e dos demais Ministros que o secundaram.

Faço apenas duas observações. É preciso distinguir a questão do IPVA, diante do fato de que se trata de empresa estatal pertencente à União, que está, no caso, como a União, prestando um serviço público e, onde, evidentemente, não se pode estabelecer a **priori**, nem empiricamente, nenhuma distinção sobre a propriedade dos bens, porque, se todos os bens forem subtraídos da empresa, ela, evidentemente, já não poderá desempenhar, pelo menos a contento, a prestação de serviço público que lhe é cometida.

Outra questão completamente diferente é a possibilidade de tributação das suas rendas, o que não tem nada a ver com imunidade recíproca. Não há aqui reciprocidade alguma, porque é a União, simplesmente, que tributa bens supostamente de empresas estatais dela mesma, o

fz

**ACO 765 / RJ**

que não tem nada a ver com a questão de imunidade recíproca de que trata a causa.

Conforme bem anotou aqui o eminente Procurador-Geral, segundo o próprio balancete, entre as rendas tributadas pelo imposto de renda estão as oriundas de aplicações financeiras que, evidentemente, são estranhas à prestação do serviço público, e também as verbas retidas dos empregados.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Perfeito. Aliás, a Ministra Ellen havia observado aqui, lateralmente, comigo.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Então, acompanho inteiramente a divergência, com a vênia do eminente Relator e do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

*for*

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO**

QUESTÃO DE ORDEM

**O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência encerrar a sessão, queria só consultar, sei da posição do Ministro **Marco Aurélio**, que é vencido na matéria, se seria possível aplicarmos aquela questão que julgamos, da ECT, com relação ao IPVA, também autorizativamente aos Ministros decidirem monocraticamente, na linha de outras orientações em outras matérias assemelhadas, considerando a maioria que foi formada nesta Corte.

Eu conheço a posição do Ministro **Marco Aurélio**, que é vencido nesta matéria, mas submeto a Vossa Excelência e aos meus Colegas se temos autorização para isso.

*deito*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Até porque já estamos resolvendo - creio que quase todos nós - nessa mesma linha da jurisprudência do Supremo quando se trata dos agravos. Então, agora seria apenas para os originários ou, talvez, para os recursos.

# # #

13/05/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (MARCO AURÉLIO) - Senhor Presidente, conheço o convencimento do Tribunal a respeito dessa autorização em outros temas, mas mantenho-me fiel ao que sustentei à primeira vez que se cogitou de autorizar os relatores a agirem desta ou daquela forma. Ou bem eles encontram apoio na legislação de regência para fazê-lo - e aí farão a livre discricção, segundo o convencimento formado - ou não se tem esse apoio e não cabe ao Supremo criá-lo mediante uma decisão em tese, como a que está sendo tomada agora, porque não nos defrontamos sequer com procedimento acerca da matéria.

Para permanecer coerente com esse ponto de vista, sem, no entanto, negar a possibilidade de qualquer dos integrantes do Tribunal vir - acionando o próprio artigo 557 do Código de Processo Civil ou o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno - a decidir, entendo que não cabe a deliberação.



## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

## AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 765-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO

AUTOR(A/S) (ES): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV. (A/S): ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)

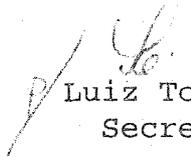
REU(É) (S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que a julgavam improcedente, e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que a julgava procedente em parte. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Senhor Ministro Menezes Direito, no sentido de autorizar os ministros a decidirem, monocrática e definitivamente, nos termos da decisão desta ação cível originária, recursos e outras causas que versem sobre o mesmo tema, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Falou pelo réu o Dr. Alde Santos Júnior, Procurador do Estado. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar n° 35/1979 - LOMAN) e, na questão de ordem, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário